

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
PROGRAMA EXECUTIVO RELATIVO AO ACORDO BÁSICO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO DO SETOR ÁGUA NA ESFERA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL: INFRAESTRUTURA HÍDRICA (ÁGUA), IRRIGAÇÃO E DEFESA CIVIL".

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação entre as Partes têm sido fortalecidas ao amparo da Carta da Organização dos Estados Americanos, da Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, de 1979, e do Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, assinado em Brasília, em 17 de julho de 1984;

Considerando que os objetivos propostos no âmbito deste Programa Executivo estão inscritos nas prioridades governamentais e foram previamente discutidos com o Ministério da Integração Nacional (MI) e com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), a qual, por competência regimental, articula e negocia ações de cooperação técnica com órgãos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, públicas e privadas; e

Considerando que a cooperação técnica para a viabilização de ações programáticas em áreas pertinentes ao mandato do IICA se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

TÍTULO I
Do Objeto

Artigo 1

1. O objeto do Programa Executivo ajustado entre as Partes é a implementação do Projeto de Cooperação Técnica "Fortalecimento Institucional e Desenvolvimento do Setor Água na Esfera do Ministério da Integração Nacional: Infraestrutura Hídrica (Água), Irrigação e Defesa Civil", doravante denominado "PCT", que tem por finalidade apoiar o Ministério da Integração Nacional na melhora da coordenação e do fortalecimento da capacidade de concepção, planejamento e execução de iniciativas (estudos, planos, programas e projetos) no Setor Água, mediante abordagem integrada dos problemas e soluções identificados no âmbito desse Setor, circunscritas à competência do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, nos termos constantes do PCT.

2. O PCT deverá apresentar objetivos, justificativas, metas a serem atingidas, estratégias operacionais, cronograma de execução e orçamento. São objetivos imediatos do PCT:

a) Objetivo Imediato 1: Contribuir para o aprimoramento dos conhecimentos do MI no que se refere à concepção, planejamento, execução, conservação, operação e manutenção de obras de infraestrutura hídrica;

b) Objetivo Imediato 2: Gerar subsídios para elaboração de um marco regulatório e um marco gerencial da convergência e harmonização da agricultura irrigada com o planejamento e a gestão no setor Água;

c) Objetivo Imediato 3: Identificar e propor soluções de caráter preventivo para situações de risco potencial de ocorrência de desastres naturais e calamidades públicas; e

d) Objetivo Imediato 4: Instrumentalizar, por meio de desenvolvimento de capacidades, proposições metodológicas, diretrizes, orientações e abordagens, a coordenação e o gerenciamento das atividades no âmbito do INTERÁGUAS, fortalecendo institucionalmente a coordenação intersetorial, o planejamento integrado, o gerenciamento, o monitoramento e a avaliação interna do MI.

TÍTULO II
Das Instituições Executoras

Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Integração Nacional (MI) como instituição responsável pela execução de ações decorrentes do presente Programa Executivo, em coordenação com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE).

Artigo 3

O IICA designa sua Representação no Brasil como responsável pela execução das ações técnico-operacionais decorrentes do PCT.

TÍTULO III
Das Obrigações das Partes

Artigo 4

Ao Governo Brasileiro caberá:

a) por intermédio da ABC/MRE:

i) atuar, no âmbito de sua competência, nos termos do Decreto Presidencial nº 7.304, de 22 de setembro de 2010; e

ii) compor o Comitê Diretivo nos termos dos artigos 7 e 8 deste Programa Executivo.

b) por intermédio do MI:

i) compor o Comitê Diretivo nos termos dos artigos 7 e 8 deste Programa Executivo;

ii) compor a Coordenação Executiva nos termos dos artigos 9 e 10 deste Programa Executivo;

iii) avaliar a eficiência e a eficácia da ação de cooperação técnica;

iv) aportar os insumos necessários à execução do PCT, proporcionando a infraestrutura local, as informações e as facilidades necessárias à implementação das atividades de cooperação;

v) obter, quando pertinente, a "não objeção", por escrito, das instituições financeiras internacionais para os termos de referência e para as contratações de pessoas físicas e jurídicas;

vi) designar um ou mais integrantes do seu quadro de pessoal efetivo ou ocupante de cargo em comissão para gerenciar o PCT; e

vii) promover os ajustes necessários ao atendimento de demandas específicas dos órgãos financiadores e de diferentes instâncias governamentais, referentes à formatação de prestação de contas e de outros relatórios administrativos.

Artigo 5

Ao IICA caberá:

a) compor o Comitê Diretivo nos termos dos artigos 7 e 8 deste Programa Executivo;

b) compor a Coordenação Executiva nos termos dos artigos 9 e 10 deste Programa Executivo;

c) prover suporte institucional necessário à gestão das ações técnico-operacionais previstas no PCT; e

d) prestar assessoria técnica e transferir conhecimentos ao MI em consonância com as atividades técnicas previstas no Documento de Projeto.

TÍTULO IV
Da Gestão e Operacionalização

Artigo 6

A gestão do PCT contará com duas instâncias distintas e interligadas: o Comitê Diretivo e a Coordenação Executiva.

Artigo 7

1. O Comitê Diretivo é a instância máxima do processo de gestão do PCT. Integram o Comitê Diretivo:

a) o Diretor da ABC/MRE;

b) o Representante do IICA no Brasil; e

c) o Representante do MI.

2. Os integrantes do Comitê Diretivo poderão designar, formalmente, representantes legais.

Artigo 8

Ao Comitê Diretivo, cabe:

a) dirimir consensualmente questões decorrentes da execução do PCT que não tenham sido resolvidas pela Coordenação Executiva;

b) sugerir e aprovar revisões no PCT; e

c) aprovar o Relatório Final do PCT e o Termo de Encerramento do Programa

Executivo, nos termos dos artigos 15 e 16.

Artigo 9

A Coordenação Executiva é a instância técnico-operacional do PCT. Integram a Coordenação Executiva:

a) servidor ou empregado do quadro do MI para atuar como Diretor Nacional do PCT e como Ordenador de Despesas, observado o disposto no artigo 4º, alínea "b", inciso "vi";

b) empregado do quadro do IICA para atuar como Supervisor do PCT; e

c) técnico para atuar como coordenador de enlace do PCT, observado o disposto no artigo 21 deste Programa Executivo.

Artigo 10

A Coordenação Executiva terá as seguintes atribuições:

a) coordenar a execução do PCT;

b) coordenar e supervisionar a equipe técnica e as entidades contratadas para executar as ações previstas no PCT;

c) proporcionar às instituições, aos especialistas e aos consultores, por meio de métodos adequados, o conhecimento necessário sobre o PCT, no seu âmbito global, e, principalmente, naqueles em que deverão atuar;

d) elaborar termos de referência de trabalhos técnicos;

e) elaborar o Plano Operativo Anual (POA), nos termos do artigo 12 deste Programa Executivo;

f) avaliar e aprovar os relatórios técnicos previstos no artigo 13 deste Programa Executivo;

g) elaborar Relatórios de Progresso e Relatório Final do PCT, nos termos dos artigos 14 e 15, respectivamente, deste Programa Executivo;

h) elaborar o Termo de Encerramento previsto no artigo 16 deste Programa Executivo;

i) revisar e ajustar o PCT e apresentá-lo ao Comitê Diretivo para sua aprovação; e

j) executar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Comitê Diretivo.

Artigo 11

1. Na operacionalização do PCT serão elaborados os seguintes documentos:

a) Plano Operativo Anual;

b) Relatórios Técnicos;

c) Relatório de Progresso Anual; e

d) Relatório Final.

Artigo 12

a) O POA seguirá o ano fiscal e deverá conter os seguintes elementos:

b) objetivos e produtos específicos a serem obtidos durante o ano;

c) detalhamento das atividades a serem desenvolvidas;

d) recursos humanos e insumos necessários para a implementação do PCT; e

e) cronograma físico e orçamentário.

2. O POA deverá ser encaminhado à ABC/MRE e ao IICA com antecedência de até trinta (30) dias ao término da vigência do POA anterior.



3. Quando o Programa Executivo for aprovado no decorrer do último quadrimestre do ano fiscal, o POA somente será elaborado para o ano fiscal seguinte, ainda que sua execução se inicie imediatamente.

Artigo 13

Os Relatórios Técnicos do PCT serão elaborados pelas instituições e pelos consultores, especialistas e técnicos internacionais e nacionais, de acordo com o previsto em seus respectivos termos de referência.

Artigo 14

Os Relatórios de Progresso do PCT serão elaborados anualmente de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e pela ABC/MRE e conterão indicadores de desempenho técnico-operacional do Programa.

Artigo 15

O Relatório Final do PCT será elaborado de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e pela ABC/MRE, devendo ser apresentado ao Comitê Diretivo para aprovação, no prazo máximo de 120 dias, após o encerramento do Programa Executivo.

Artigo 16

O Termo de Encerramento será assinado, após a aprovação do Relatório Final do PCT, pelo Comitê Diretivo.

TÍTULO V Do Orçamento e da Execução Financeira

Artigo 17

As responsabilidades do MI, da ABC/MRE e do IICA referente à administração e execução orçamentária e financeira serão especificadas no PCT.

TÍTULO VI Da Prestação de Contas

Artigo 18

1. Serão observados os seguintes prazos para o encerramento do presente Programa Executivo:

a) até sessenta (60) dias após a data de encerramento do PCT, para pagamento de despesas formalizadas dentro da vigência do mesmo;

b) até trinta (30) dias após a data de realização do último pagamento de despesa do PCT, para envio da prestação de contas final para o MI;

c) até trinta (30) dias após a data de recebimento da prestação de contas final, para a aprovação da referida prestação pelo MI;

d) até trinta (30) dias após a aprovação da prestação de contas pelo MI para a devolução, pelo IICA, de eventuais saldos financeiros sob responsabilidade deste; ou reembolso ao IICA, pelo MI, referente às despesas decorrentes da execução de atividades previstas no PCT, se verificada a ausência de recursos financeiros.

2. Uma vez verificada a ocorrência de caso fortuito, serão revistos e acordados, pelas Partes, os prazos referidos neste artigo, mediante troca de notas oficiais.

TÍTULO VII Dos Bens, Produtos e Serviços

Artigo 19

1. Na aquisição de bens, produtos, serviços e serviços de consultoria desse projeto, serão observados os seguintes procedimentos:

a) para recursos oriundos do Acordo de Empréstimo nº 8074-BR, inclusive aqueles contabilizados como contrapartida, deverão ser observadas as diretrizes do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em sua Seção III - aplicando-se as "Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial", de maio de 2004, e suas revisões de 1º de outubro de 2006 e 1º de maio de 2010, e as "Diretrizes para Aquisições Financiadas por Empréstimos do BIRD e Créditos da AID", de maio de 2004, e suas revisões de 1º de outubro de 2006 e 1º de maio de 2010;

b) para recursos não provenientes do Acordo de Empréstimo 8074-BR, deverão ser observadas as normas e procedimentos do IICA.

2. Os bens e equipamentos adquiridos com recursos do PCT serão utilizados, exclusivamente, na sua execução e transferidos ao patrimônio do MI, imediatamente após o recebimento, com a devida atestação no Termo de Transferência de Bens Patrimoniais pelo Diretor Nacional do Projeto ou seu substituto, observado o disposto no artigo 4, alínea "b", inciso "vi".

TÍTULO VIII Dos Custos de Gestão

Artigo 20

Para cobrir os custos indiretos, decorrentes da participação do IICA na administração do PCT, serão cobrados do MI 5% (cinco por cento) sobre os recursos financeiros efetivamente executados, de acordo com o Regulamento Financeiro do IICA.

TÍTULO IX Do Pessoal

Artigo 21

A contratação de pessoal pelo IICA, para executar atividades previstas no âmbito do PCT, será regida pelas normas do IICA e pelos dispositivos da legislação nacional aplicável.

TÍTULO X Da Auditoria

Artigo 22

1. O PCT será objeto de auditoria anual realizada por órgão competente do Governo Brasileiro ou do BIRD, sempre que uma das Partes julgar necessário.

2. Todos os documentos originais e cópias em meio digital, incluindo contratos e documentação de apoio serão mantidas sob a guarda do MI, a disposição dos Supervisores do BIRD e Auditores.

3. Considerando a política do BIRD de combate à fraude e corrupção, essa instituição poderá inspecionar as contas, os registros e outros documento relacionados à apresentação da proposta, bem como o desempenho do contrato.

TÍTULO XI Da Publicação e do Crédito à Participação

Artigo 23

1. O Ministério das Relações Exteriores publicará, no Diário Oficial da União, este Programa Executivo.

2. O MI fará publicar, em veículo apropriado, o extrato do PCT, suas eventuais revisões e demais atos decorrentes do Programa Executivo.

Artigo 24

1. As Partes obrigam-se, expressamente, a comunicar, uma à outra, toda e qualquer reprodução, publicação, divulgação e veiculação das ações e atividades dos trabalhos e produtos desenvolvidos no âmbito do PCT, observando-se o devido crédito à participação de cada uma delas.

2. É terminantemente vedada a inclusão de nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou de caráter comercial na publicação, divulgação, veiculação de ações, atividades, trabalhos ou produtos decorrentes do PCT.

TÍTULO XII Modificações e Emendas

Artigo 25

O Programa Executivo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

TÍTULO XIII Da Suspensão e Extinção

Artigo 26

1. O Programa Executivo poderá ser suspenso por qualquer das Partes, por via diplomática, caso ocorra o descumprimento de quaisquer dos seus artigos, bem como em função de:

a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante do PCT;

b) interrupção das atividades do PCT em razão de indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

c) não-apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos no PCT;

d) baixo desempenho técnico-operacional em um período superior a doze (12) meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo MI, pela ABC/MRE e pelo IICA;

e) interrupção das atividades do PCT sem justificativa apropriada; e

f) inobservância dos dispositivos normativos pertinentes à legislação nacional em vigor.

2. O fim da suspensão será acordado entre as Partes por via diplomática.

3. O Programa Executivo será extinto caso as razões determinantes da suspensão não tenham sido corrigidas, mediante notificação por qualquer uma das Partes com antecedência mínima de sessenta (60) dias.

TÍTULO XIV Da Solução de Controvérsias

Artigo 27

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Programa Executivo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

TÍTULO XV Das Disposições Gerais

Artigo 28

Para as questões não previstas no presente Programa Executivo serão aplicadas as disposições da Carta da Organização dos Estados Americanos, da Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura e do Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o IICA

TÍTULO XVI Da Vigência

Artigo 29

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração até 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado, mediante manifestação das Partes.

Feito em Brasília em 05 de março de 2013, em dois exemplares originais, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação do
Ministério das Relações Exteriores

Pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

MANUEL RODOLFO OTERO
Representante no Brasil

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução nº 7, de 5 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, e o que consta no Processo nº 48000.000440/2013-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes específicas para a formação de estoques de biodiesel no País.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - Fornecedores: produtores de biodiesel, que sejam detentores do selo "Combustível Social" instituído pelo Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004; e

II - Adquirentes: produtores e importadores de óleo diesel derivado de petróleo.

Art. 3º A aquisição para formação de estoques de biodiesel deverá ser realizada, preferencialmente, em sequência a cada Leilão Público de que trata a Portaria MME nº 476, de 15 de agosto de 2012, ou outro ato que venha a substituí-la.

Art. 4º Os adquirentes poderão adotar qualquer uma das seguintes modalidades de aquisição:

I - compra do produto para ser armazenado em instalação do próprio adquirente ou sob sua responsabilidade direta; e/ou

II - contratação de opção de compra, ficando o produto armazenado em instalação do fornecedor e sob sua integral responsabilidade.

Art. 5º Na modalidade de contratação de opção de compra, a quantidade ofertada por cada fornecedor fica limitada ao saldo ofertado e não vendido no Leilão Público de que trata o art. 3º.

Art. 6º Os adquirentes deverão exigir dos fornecedores, nas modalidades de aquisição definidas, as seguintes condições contratuais mínimas:

I - manter o fornecimento regular do biodiesel contratado, no Leilão Público de que trata o art. 3º, em quantidade não inferior a cem por cento;

II - comprovar que possui capacidade e infraestrutura necessárias para fornecer o biodiesel destinado à formação de estoques, sem prejuízo das demais obrigações contratuais do fornecedor; e

III - manter estoque mínimo de biodiesel em suas instalações.